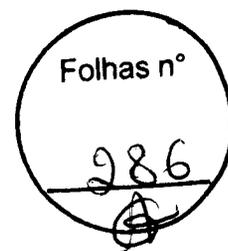




ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº09/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 03 de fevereiro de 2017.


ALTAIR SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2017, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Serviço de planejamento e políticas pública para o Município de São Francisco via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 09/2017**, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE** e a empresa **ESTRATEGIA CONSULTORIA TECNICA E JURIDICA LTDA - ME**, CNPJ sob nº 14.757.053/0001-66, estabelecida na Rua Euclides Gois, nº 1499, Atalaia, Aracaju/SE, conforme delineado no objeto deste processo, instruído com fulcro no caput do artigo 25, inciso II, artigo 13, Incisos III e VI, c/c, artigo 26, parágrafo único, incisos, II e III da Lei 8.666/93, neste Município, o que para tanto se faz necessário tecer alguns comentários, dos quais narramos a seguir::

Na inteligência de **Jessé Torres Pereira Junior**, em Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª Edição, p. 312, é claro seu posicionamento quanto ao motivo pelo qual a administração pública deva proceder a contratação direta, por meio desta modalidade de licitação:

“--- Onde não for possível à Administração definir critérios para comparar e julgar propostas, apresenta-se a situação de inviabilidade de competição, posto que esta depende de padrão impessoal de julgamento. ---”

Nesse diapasão se faz mister relatar, que tal procedimento esta perfeitamente em consonância ao que dispõe o artigo 25, caput, do estatuto das licitações, como pode ser demonstrado na seguinte fundamentação.

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

(--)



Relata em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª Edição, p. 302, posicionamento onde existem casos concretos que a Administração Pública deva se esmerar sob o caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, e proceder à contratação por inexigibilidade de licitação, mesmo que não esteja espojada em seus incisos, então vejamos seu entendimento:

“--- Com efeito, a cabeça do artigo 25 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos.---”

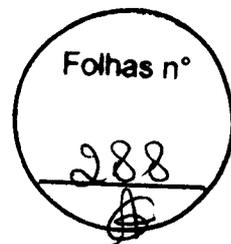
Ademais, tais situações escorrem do alcance literário da Lei. Porém, o legislador com a redação dada ao *caput do artigo 25*, do referido reformatório legal, deixa claro que fica impossível alcançar todas as situações que inviabilize a competição e se aplique à inexigibilidade de Licitação, conforme podemos destacar do ensinamento do Ilustríssimo professor **Jessé Torres Pereira Junior**, em Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª Edição, p. 302:

”--- Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sob tal e qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitula-lo, desde que segura quanto a impossibilidade da competição, caput do art. 25. O leque de situações em que se apresenta tal impossibilidade é largo e variado, por vezes surpreendente.---”

E permeando ainda o ensinamento do Ilustríssimo **Jessé Torres Pereira Junior**, em Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª Edição, p. 312, podemos destacar que:

“---- Em outras palavras, o que não puder ser confrontado segundo padrões objetivos, será apreciado sob a discrição administrativa da autoridade, que deverá, então, evidenciar a pertinência e a adequação dos seus motivos---.”

Devemos socorrermos do que estabelece o artigo 13, Incisos III e VI do mesmo diploma legal, haja vista, que o objeto central dessa contratação é a consultoria Serviço de planejamento e políticas pública para o Município, então vejamos:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Artigo 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

a:

(----)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(---)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a opção pela inexigibilidade de licitação é perfeitamente justificável, pois obedece irrestritamente ao Princípio da Legalidade, sustentáculo basilar que deve ser ostensivamente seguido pela Administração Pública, de maneira, que depreende-se dos autos que tal Justificativa contempla indiscutivelmente o anseio de resguardar o interesse público e social.

Perseguindo então este entendimento, corrobora o também Ilustríssimo professor Mestre Antônio Carlos Cintra do Amaral, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (estudos, pareceres e comentários), Editora Fórum, São Paulo, páginas 105 a 109, trazendo a baila inclusive, deliberação que transformou-se em decisão do colegiado do Tribunal de Contas da União de nº 439/98, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 1998, seção 1, página 23 a 25 firmando o seguinte entendimento:

“---- considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 combinado com o inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93 ----”

Todavia, deve-se observar o disposto no artigo 26, parágrafo único, Incisos II ao III, em especial para formulação e fundamentação do devido processo legal, é que expomos a Razão da Escolha e justificaremos o preço, eis como se apresenta:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- 2 - Justificativa do preço.**



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
DA ESCOLHA:



A razão da escolha do fornecedor se baseia no fato de o mesmo, tratar-se de uma Empresa com bastante experiência no ramo de Serviço de planejamento e políticas pública para o Município, bem como, cursando, o que ratifica sua excelência na área de Consultoria Técnica no Estado de Sergipe, enquadrando-se, indiscutivelmente, dentro do conceito de notória especialização previsto na legislação vigente, apresentando bom nível de pessoal técnico especializado, conforme vislumbra de sua proposta, demonstrando um quadro de profissionais qualificados e reconhecidos publicamente na área educacional. Inovando na metodologia de ensino, merecendo destacar ainda, que a empresa mantém um comportamento ético e profissional exemplar, bom nível de atendimento para com os órgãos públicos aos quais tem prestado serviços, elogiável desempenho profissional, reputação ilibada na execução das atividades, sempre atingindo com maestria seu fim social. De mais a mais, a escolha de tal fornecedor também se justifica pela natureza social de suas atividades comerciais.

Vale salientar, que tal escolha segue procedimentos pertinentes à matéria, e que não é órfão do zelo necessário, ao qual a administração pública deva perseguir como foi exaustivamente justificado anteriormente, especialmente, valendo-nos do ensinamento do também renomado professor Mestre **Antonio Roque Citadini**, em “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”.

“--- A contratação direta, sem a realização dos procedimentos licitatórios normalmente exigidos, não significa contratação sem quaisquer regras ou sem a prática de alguns atos formais e necessários que devem ser adotados pelo administrador.---”

Contudo, vemos claramente que essa contratação segue critérios que elegem a qualificação profissional do contratado, alcance do objeto da contratação e a devida formalização do processo legal.

DO PREÇO:

No mais, pode-se verificar que os preços praticados pelo citado fornecedor são compatíveis com os praticados no mercado, dentro das condições em que a administração se propõe a executar, dentro dos critérios legais, e ainda sem fugir do ensinamento do professor, **Antonio Roque Citadini**, em “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”.

“---- Na ausência da licitação, ainda que legalmente autorizada, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, o



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

agente público continua obrigado a efetuar a contratação por preço condizente com os de mercado. O administrador haverá de efetuar sempre algum tipo de comparação, ou com o mercado, ou com contratações similares de outros órgãos públicos, ou até mesmo com contratações anteriores.

Caberá, pois, ao agente público zelar para que a contratação direta não se torne em fator de elevação injustificada de preços, ressaltando seu compromisso com o interesse do erário e impedindo a prática de preços superiores aos de outras contratações públicas ou privadas.

Por fim, revela-se justificado o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago pelos serviços pelo período estimado de 11 (onze) meses, totalizando o valor global de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

2005- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
2006 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
3390.35.00,00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PJ
F R – 000

CONCLUSÃO:

Assim sendo, atendendo o disposto no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, II e III, do mesmo diploma, e diante das considerações apresentadas, apresentamos a presente justificativa para RATIFICAÇÃO da Excelentíssima Senhora Prefeita, e posterior publicação na imprensa oficial do Município, e proceder à devida contratação.

São Francisco/Se, 03 de fevereiro de 2017.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da C.P.L.


LAURO GOMES DOS SANTOS
Secretário da C.P.L.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO


MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Membro da C.P.L.

Folhas n°

291

